



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.001385/2003-28
Recurso n°	134.847 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.281
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	DANOZETE GONÇALVES FERREIRA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: SUJEITO PASSIVO. Rejeitada a preliminar quanto à arguição de ilegitimidade da parte passiva, posto que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

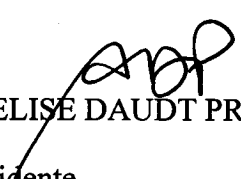
ÁREAS DE PASTAGEM, VALOR TOTAL DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA. Não tendo o contribuinte apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos, nos termos das
Súmulas n.ºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa às áreas de reserva legal e preservação permanente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado através do Auto de Infração, fls. 01/08, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural, multa e juros de mora, em razão da não comprovação das informações prestadas no que se refere às áreas de reserva legal, preservação permanente, utilizada com pastagens e valor da terra nua, ano de competência 1999, referente ao imóvel rural “Fazenda Retiro dos Mendanhas”, localizado no município de Pirinópolis/GO.

Capitulou-se a exigência do imposto nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente da autuação (AR de fls. 16), o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 18/21, pela qual alega ter deixado de ser o proprietário do imóvel em apreço, de maneira que não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Aduz que em 18/10/2000, alienou o imóvel em nome de Manoel Gonçalves de Oliveira Neto (CPF nº 216.968.881-15), conforme Certidão expedida pelo Cartório do Oficial de Registro de Imóvel e Tabelionato 1º de Notas (fls. 26).

Entende por ineficaz a pretensão do Fisco Federal, já que ao alienar o imóvel e proceder a sua transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis, teve que, obrigatoriamente, apresentar as Certidões Fiscais exigidas em lei, sob pena de responsabilidade do Tabelião.

Nestes termos, pediu pelo conhecimento de sua impugnação, para decretação de nulidade da autuação, diante do argumento de ilegitimidade passiva, ou a devolução do prazo para que apresentasse defesa de mérito.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, onde o lançamento foi julgado procedente, na forma da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento realizado em nome do contribuinte, proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR exigido neste processo, observada a legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, de fls. 49/59, acompanhado dos documentos de fls. 60/99, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em sua Impugnação, para qual busca amparo em jurisprudência do TRF 1ª Região.

Alega ainda que, de fato, a lavra do auto de infração decorreu da não comprovação das áreas de reserva legal, preservação permanente, pastagens e valoração da terra nua, no entanto, a época da autuação (2003), não era mais o proprietário do imóvel, uma vez que o imóvel fora alienado em 2000.

Entende, pois, que a partir da alienação não tinha mais interesse sobre o imóvel, tão pouco a obrigação de apresentar laudos ou atos declaratórios no que tange a comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, e que no caso de dúvida quanto às informações prestadas, caberia à Secretaria da Receita Federal saná-las pelos meios cabíveis, contudo, neste caso, resta aclarada sua inércia quanto à comprovação da realidade fática do imóvel, prestando-se, ao arrepio da Lei nº 9.393/96, artigo 10, §7º, tão somente a exigir documentos e a efetuar o lançamento de ofício.

Isto posto, o contribuinte espera seja acatada a preliminar argüida, e, se assim não for entendido, pleiteia pela retificação do lançamento, nos termos do Laudo Técnico de Avaliação apresentado.

Instruem o Recurso Voluntário os documentos de fls. 60/99, dentre os quais: Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART, respectivamente às fls. 70/93 e 94/95.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens e direitos, documentos às fls. 96/99 e 103.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 105, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 01/08), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de área de preservação permanente, de utilização limitada, pastagens e valor da terra nua – VTN, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e inidônea.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta, como preliminar, não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando que, no momento da autuação, não era mais o proprietário do imóvel.

Com efeito, como faz prova o documento de fls. 26 – Certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóvel e Tabelionato 1º de Notas, o contribuinte autuado procedeu à venda do imóvel de que se cuida, em 18 de outubro de 2000.

Referindo-se o lançamento ao exercício de 1999, tendo sido lavrado o Auto de Infração em 2003, impõe-se uma análise acerca da sujeição passiva do Imposto Territorial Rural – ITR.

Segundo a legislação de regência, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

O que se confirma pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Destaque-se que propriedade, domínio útil e posse são conceitos que o Direito Tributário vai haurir junto ao Direito Civil, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR, e dele extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual.

Desta forma, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel.

Neste diapasão, o fato gerador do Imposto Territorial Rural, que se dá no primeiro dia de cada ano, no presente caso, 1º de janeiro de 1999, ocorreu em momento em que o autuado ainda era proprietário do imóvel, uma vez que a alienação veio a ocorrer somente em

2000 (fls. 26), desta forma, o registro do imóvel continuava em seu nome a época do fato gerador, razão pela qual é devida a cobrança do imposto.

Nestes termos, entendo que não há que se modificar o entendimento demonstrado pelo julgador de primeira instância, pelo que, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pelo Recorrente.

Ultrapassada a análise desta preliminar, passo à análise do mérito, que envolve as áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada, de pastagens, e o valor da terra nua – VTN, e para as quais pede o contribuinte sejam acatadas as informações contidas em Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado de ART (fls. 70/95).

Quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, constata-se da autuação o entendimento fiscal de que as mesmas deveriam ter sido comprovadas por meio de laudo técnico, averbação junto à matrícula do imóvel, e Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA, contudo, não há que se exigir tais documentos para fins de reconhecimento da isenção destinada a tais áreas.

Com efeito, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º
I -
II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "in loco", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido." (grifei)

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

"(...)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto ao registro de imóveis competente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, consta da Certidão de fls. 26, a averbação de uma área de 182,4145 ha. a título de Reserva Legal, informada também no Laudo Técnico de fls. 70/93, que afirma ainda a existência de cerca de 300 ha. de área de preservação permanente.

Portanto, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, há que ser provido o Recurso Voluntário.

Últimos aspectos a serem analisados dizem respeito à área de pastagem e o valor da terra nua – VTN.

Quanto à área de pastagem, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a existência de animais no imóvel à época do fato gerador, tais como, notas fiscais de aquisição de vacinas, ou declaração do veterinário responsável, que atestasse a existência de animais no imóvel no ano de 1998.

E, em que pese o Laudo Técnico juntado aos autos trazer a informação da existência de uma área de 387,7 ha. (pastagens artificiais + pastagem nativa) de área de pastagem, consta do mesmo a ressalva de que a distribuição das áreas do imóvel foi procedida de maneira aproximada e visual, tendo em vista que não se dispunha de mapa com a distribuição das respectivas áreas.

Desta feita, concluo pela não comprovação da área utilizada com pastagens, no exercício de 1998, já que o Laudo Técnico em questão foi elaborado em 17 de agosto de 2005.

Com relação ao valor da terra nua, a prova apresentada não lhe socorre, mas, ao contrário, constam do Laudo Técnico valores que corroboram aqueles apurados pelo fisco, de maneira que deve manter-se o lançamento neste aspecto.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela

instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei n.º 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei n.º 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), dou provimento ao Recurso Voluntário tão somente neste aspecto, devendo ser mantida a autuação quanto à área de pastagem, bem como quanto ao VTN, sendo por consequência devida a multa de ofício e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator